SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007728-07.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Jose Pereira de Souza

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor José Pereira de Souza propôs a presente ação contra a ré Claro SA, requerendo a condenação desta no pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 15.

A ré, em contestação de folhas 29/45, requer a improcedência do pedido. Alega: a) que os débitos decorreram da prestação de serviços de tv por assinatura contratados em nome do autor, não havendo defeito na prestação do serviço; b) que agiu no exercício regular de direito; c) que o autor não demonstrou os prejuízos sofridos que ensejem a indenização pleiteada.

Réplica de folhas 61/62.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, orientando-me pelos documentos carreados (CPC, artigo 396).

Aduz o autor que nunca contratou qualquer tipo de serviço de assinatura de tv com a ré, porém, esta incluiu seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, pleiteando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

De fato, as informações de folhas 14 dão conta de que o autor teve seu nome incluído pela ré nos cadastros de proteção ao crédito em 10/12/2014, em razão do contrato 0000000153816243 (**confira folhas 14**).

A ré não se preocupou em instruir a contestação com documentos que legitimassem a inclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, pelas informações fornecidas pela Serasa, a praça do contrato que originou a inclusão indevida é o Rio de Janeiro (**confira folhas 14**), enquanto que o autor declarou residir nesta comarca de São Carlos (**confira folhas 1**).

Tal contratação foi realizada por terceiros, havendo falha na prestação do serviço por parte da ré que tem o dever de conferir a veracidade dos dados pessoais fornecidos pelo contratante. É a teoria do fisco profissional.

Por outro lado, não há falar-se em comprovação do dano no caso de inclusão indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito. É o denominado *damnum in re ipsa*.

Nesse sentido:

0700551-98.2008.8.26.0020 INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE TELEVISÃO POR ASSINATURA CELEBRADO POR TERCEIRO – DEVER DA PRESTADORA DE CONFERIR A VERACIDADE DOS DADOS PESSOAIS E BANCÁRIOS FORNECIDOS PELO INTERESSADO – DESCONTOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE DA AUTORA - DESÍDIA DA EMPRESA - DANO MORAL "IN RE IPSA" - TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL – APELO DE REDUÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO, FIXADO NO EQUIVALENTE A 5 SALÁRIOS MÍNIMOS – DESCABIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO (Relator(a): Theodureto Camargo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/05/2012; Data de registro: 14/06/2012).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Considerando a condição econômica das partes, tratando-se a ré de uma das maiores empresas de telefonia e de televisão por assinatura, bem como o longo período em que o autor teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, fixo o dano moral em R\$ 22.000,00, que certamente não importará em enriquecimento sem causa ao autor e muito menos em empobrecimento da ré.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré no pagamento em favor do autor, a título de danos morais, da quantia de R\$ 22.000,00 (vinte edois mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, considerando-se, para tanto, a data da inclusão indevida, ou seja, 10/12/2014 (folhas 14). Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação,ante o bom trabalho realizado nos autos, enfatizando que sem advogado não se faz justiça.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA